



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.101 DE 31 DE JANEIRO DE 2024

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE JACUÍ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção principalmente: à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; e à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º.

Artigo 2º - Ficam proibidos, no Município de Jacuí/MG, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, em conformidade com o tema 1.056, de repercussão geral.

Parágrafo único - Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados “fogos de vista”, que não causem poluição sonora, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Artigo 3º - A supervisão e a eventual imposição de penalidades em virtude do descumprimento deste diploma legal ficarão a cargo de entidades e instâncias locais, conforme regulamentação procedida pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jacuí/MG, 31 de janeiro de 2024.



Paulo Antônio Soares - UNIÃO
Vereador da Câmara Municipal de Jacuí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.101 DE 31 DE JANEIRO DE 2024

A proposição deste projeto de lei fundamenta-se na necessidade de estabelecer normas de proteção em âmbitos públicos ou privados, abertos ou fechados, visando o resguardo da vida animal, a promoção dos direitos do idoso e a garantia de dignidade à pessoa com deficiência, em conformidade com dispositivos constitucionais e legislações pertinentes.

No que concerne à proteção da vida animal, o projeto atende ao mandamento constitucional inscrito no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que preconiza a preservação da fauna e flora, coibindo práticas que ameacem a função ecológica, instiguem a extinção de espécies ou submetam os animais a tratamentos cruéis.

Ademais, a proposição se embasa na Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, em especial em seu artigo 19, incisos, e parágrafos, que estabelece normas específicas para assegurar a dignidade, a integridade e os direitos fundamentais dos idosos.

Outro alicerce jurídico relevante para o presente projeto é a Lei nº 13.146 de 2015, que versa sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, especificamente em seu artigo 5º, resguardando os direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência.

Ao amalgamar essas disposições legais, o projeto de lei busca promover a proteção efetiva de diferentes segmentos da sociedade, abordando de maneira integral e integrada a vida animal, a terceira idade e as pessoas com deficiência. A convergência dessas normativas reflete o compromisso do Estado em salvaguardar a diversidade e a dignidade humanas, alinhando-se aos preceitos constitucionais e aos avanços normativos que buscam assegurar uma sociedade mais justa e inclusiva.

Noutro giro, a proibição da manipulação, uso, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em espaços públicos ou privados no Município de Jacuí/MG, constante no artigo 2º, emerge como resposta à preocupação com a poluição sonora, em consonância com o tema 1.056 de repercussão geral. A exceção prevista para os fogos de artifício de baixa intensidade visa conciliar a tradição cultural com a preservação do bem-estar coletivo.

Deste modo, segue a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal:

É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos. STF. Plenário. RE 1.210.727/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/5/2023 (Repercussão Geral – Tema 1056) (Info 1093).

Ademais, no que tange à fiscalização, esta será exercida a cargo de órgãos e instituições municipais. Tais procedimentos serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, bem como a imposição de penalidades, conforme disposto no artigo 3º, reforça a operacionalização eficiente da normativa.

Por fim, a determinação da entrada em vigor na data de publicação, com revogação de disposições contrárias, consolida a prontidão para a implementação das medidas propostas. Nesse



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

contexto, a presente legislação alinha-se a princípios constitucionais e legais, promovendo a harmonização entre tradição cultural, preservação ambiental e proteção dos direitos fundamentais.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis para aprovação do presente projeto.

Jacuí/MG, 31 de janeiro de 2024.

Paulo Antônio Soares - UNIÃO
Vereador da Câmara Municipal de Jacuí